



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº. 01522/12
PROCESSO TC Nº. 02155/12
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Queimadas
NATUREZA: Licitação (PREGÃO)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. FALHAS ATINENTES À AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, cujo objeto foi a aquisição de materiais de consumo, tendo como vencedores Dantas e Lacerda Comercio de Alimentos Ltda. e Marco Antônio Quirino da Silva EPP.

A Auditoria, após a análise dos documentos constantes às fls. 02/283, emitiu relatório às fls. 285/287, apontando algumas irregularidades:

Em face das eivas apontadas pelo Órgão de Instrução e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambos previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, o então Prefeito Municipal daquela edilidade, Sr. José Calos de Souza Rego, foi citado, conforme consta às fls. 288/289, encartando peça defensiva às fls. 290/292.

Analisando a documentação trazida pelo interessado, a Auditoria, às fls. 310/311, entendeu por persistentes apenas as irregularidades seguintes:

- *Ausência da publicação da portaria que designou o Pregoeiro e a Comissão da Licitação;*
- *Ausência de publicação do ato homologatório.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatória para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância ao princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, no que se refere à **ausência da publicação da portaria que designou o Pregoeiro e a Comissão da licitação**, não resta dúvidas sobre a ocorrência de violação ao princípio da publicidade, que deve estar obrigatoriamente presente quando a Administração resolve contratar com um particular.

Acerca disso, a Lei 10.520/02 dispõe:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Assim, evidente está não só a necessidade de nomeação do pregoeiro, mas a conseqüente publicação desse ato. A falta supracitada representa, portanto, omissão que deve ser evitada em procedimentos futuros, sobretudo, em homenagem à transparência administrativa e ao princípio constitucional da publicidade.

No que tange à falha atinente à **ausência de publicação do ato homologatório**, a Lei das Licitações, aplicada subsidiariamente ao caso, afirma:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

E continua:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. “

No caso em discussão, mais uma vez, restou demonstrado o descumprimento ao princípio da publicidade, em virtude da ausência de publicação da homologação ora tratada.

É de se ver, contudo, que a despeito da existência das falhas apontadas, sob o prisma da economicidade e demais aspectos, o procedimento mostrou-se regular.

Ex positis, opina este *Parquet Especial* pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em análise, bem dos vertentes contratos;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Queimadas, no sentido de zelar pela *estrita* observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da publicidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB.